



MARCELO DE PAULA AZEVEDO DANTAS, Vereador junto a Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 12/2025 - LEGISLATIVO

" Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral no âmbito da Administração pública direta, indireta e autárquica do município de Aparecida do Taboado-MS, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio do Vereador que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, APROVA o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituída a política de prevenção e combate ao assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal de Aparecida do Taboado, com o objetivo de proteger os servidores públicos contra práticas abusivas que possam causar danos à sua saúde mental e ao seu bem-estar.

Parágrafo único. Ficam expressamente vedadas, no âmbito da Administração Pública direta, indireta e autárquica do Município de Aparecida do Taboado/MS, quaisquer ações ou omissões que submetam servidores públicos às práticas de assédio moral, que implique violação à sua dignidade, honra, imagem, integridade emocional e/ou psíquica, ou que, de qualquer forma, os sujeitem a condições de trabalho humilhantes, degradantes ou que atentem contra os direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se assédio moral, a exposição de servidor público municipal a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e/ou prolongadas, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, que atentem contra a dignidade ou integridade emocional e/ou psíquica, degradando as condições de trabalho.

Parágrafo único. As situações podem decorrer de condutas de superiores hierárquicos, colegas ou subordinados, manifestando-se, entre outras formas, por:



- a) Comportamentos ou manifestações que impliquem diminuir, humilhar, vexar, constranger, desqualificar ou afetar emocional, psíquica ou psicologicamente um indivíduo ou grupo;
- b) tratamento com rigor excessivo, de modo desrespeitoso, irônico, sarcástico, zombeteiro ou hostil;
- c) ridicularização ou inferiorização do servidor diante de outros;
- d) utilização de palavras, gritos, gestos e atitudes que impliquem desprezo ou humilhação;
- e) críticas, piadas ou comentários públicos que subestimem os esforços ou a capacidade do servidor;
- f) colocação em dúvida, de forma reiterada, do trabalho ou da capacidade do servidor, com pressão para cumprimento de metas excessivas;
- g) ofensas verbais ou xingamentos;
- h) pressão, perseguição ou constrangimento com ameaças de penalidades, em razão de reivindicação de direitos ou melhoria das condições de trabalho;
- i) isolamento do servidor, com a supressão de tarefas ou funções, ou atribuição de atividades incompatíveis com sua qualificação;
- j) exigência de cumprimento de metas inalcançáveis ou abusivas;
- k) transferências de postos de trabalho com o objetivo de punir ou isolar o servidor.

Art. 3º São diretrizes desta Lei:

I- Valorização da dignidade humana e da integridade emocional e/ou psíquica do servidor no ambiente de trabalho;

II- promoção da cultura de respeito e igualdade entre os servidores públicos municipais;

III- incentivo a medidas educativas e de conscientização sobre o assédio moral;

IV- Apoio institucional a escuta e encaminhamento de denúncias, nos termos das normas vigentes.

V- O acolhimento, o apoio e a assistência às vítimas de assédio moral, garantindo o acesso à justiça e à reparação dos danos sofridos.

Art. 4º São medidas de prevenção ao assédio moral:



I- A inclusão de conteúdos relativos à prevenção do assédio moral em ações educativas e informativas;

II- A afixação de cartazes ou informativos em locais visíveis, orientando sobre o que constitui assédio moral e os meios disponíveis para denúncia;

III- A difusão de códigos de ética e boas práticas no ambiente de trabalho.

Art. 5º A denúncia de assédio moral poderá ser feita por qualquer servidor público municipal, diretamente à Ouvidoria do Município de Aparecida do Taboado/MS ou à Presidência da Câmara Municipal, no caso do servidor assediado moralmente ser lotado no Poder Legislativo.

Parágrafo único. A Ouvidoria do Município de Aparecida do Taboado poderá criar um canal de denúncia presencial para que os servidores públicos municipais possam reportar casos de assédio moral de forma segura.

Art. 6º A prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal de Aparecida do Taboado importará na aplicação de penalidades legalmente previstas, após abertura e regular tramitação de Processo Administrativo Disciplinar, garantido ampla defesa ao denunciado.

Art. 7º As disposições desta Lei serão observadas de forma complementar à legislação federal e estadual pertinente, sem prejuízo de eventuais medidas já adotadas pelo Poder Executivo municipal.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, 11 de setembro de 2025.

**MARCELO DE PAULA AZEVEDO DANTAS
VEREADOR AUTOR**

**GILSON ALVES GARCIA
VEREADOR SUBSCRITOR**